

**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".



Ao Presidente do Consórcio:

Tratam-se de recursos e contrarrazões impetradas, respectivamente, pelas empresas Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA e Dynamis Conservação, Limpeza e Segurança ES LTDA.

Ambas manifestações foram protocoladas tempestivamente e em conformidade as disposições do instrumento convocatório, portanto, em consonância aos critérios de admissibilidade.

Inicialmente cabe-nos destacar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme demonstram as comprovações de publicidade presentes nos autos, sendo o instrumento convocatório disponibilizado integralmente na rede mundial de computadores para todos os interessados.

Ressaltamos que o edital é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sendo que a Lei nº 8666/93 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Do mérito:

Alega a recorrente que a mesma fora inabilitada por ausência de reconhecimento de firma em cartório, fato que é refutado por simples leitura da ata da sessão, vejamos a seguinte transcrição:

"Após, aberto o envelope nº002 - Habilitação, sendo o mesmo analisado e rubricado pelo(s) licitante(s) e demais presentes, fora identificada a apresentação de cópia simples do documento inerente a qualificação técnica da empresa, e novamente a existência de declarações contendo símbolos respectivos a assinatura digital. Mediante tais dados, fora solicitado a apresentação do original do documento referente à qualificação técnica ao Sr. Antonio Aristides Gomes Tavares, no entanto o mesmo afirmou não possuir o original do documento para confronto, desrespeitando assim a previsão presente no instrumento



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

*"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde."*



convocatório, a qual transcrevemos a seguir: "7.3 - Os documentos deverão ser apresentados em original, ou em cópias autenticadas por tabelião de notas ou por servidor desta Equipe de Pregão, desde que observadas as seguintes condicionantes: 7.3.1 - Os documentos somente serão autenticados pela Equipe de Pregão mediante apresentação do original em formato físico para confronto; 7.3.2 - A apresentação de documentos oriundos do sistema e-Notariado ou ainda assinados digitalmente deve ser precedida de validação por cartório, visto que conforme Provimento Nº 100 de 26/05/2020 – CNJ, a materialização e a desmaterialização de documento eletrônico compete exclusivamente a tabelião de notas (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>; <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>); 7.3.3 - Documentos impressos provenientes de outras plataformas ou sistemas digitais/eletrônicos serão considerados originais desde que possibilitem a verificação através de códigos, chaves, ou outros instrumentos de sua integridade e autenticidade em meio digital." Frente ao narrado fora comunicada a inabilitação da empresa: Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA."

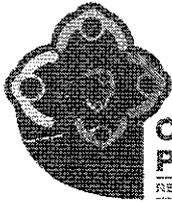
Como observamos, as afirmações elencadas pela empresa Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA não correspondem as informações dispostas ao longo da sessão e devidamente registradas em ata.

Quanto aos argumentos referentes a juntada de documento que ateste condição pré-existente, destacamos, que o representante presente fora indagado quanto a possibilidade de apresentação do documento original que demonstrasse sua capacidade técnica, sendo respondido pelo mesmo, que não possuía o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, vejamos novamente a transcrição da ata: "Mediante tais dados, fora solicitado a apresentação do original do documento referente à qualificação técnica ao Sr. Antonio Aristides Gomes Tavares, no entanto o mesmo afirmou não possuir o original do documento para confronto, desrespeitando assim a previsão presente no instrumento convocatório", portanto, frente tal afirmação nos vimos impossibilitados de realizar a diligência cabível.

Referente aos questionamentos realizados frente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Dynamis Conservação, Limpeza e Segurança ES LTDA entendemos cabível a realização das diligências visto a mencionada empresa ter se limitado em suas contrarrazões a defesa da não obrigatoriedade da realização da diligência, não opondo fundamentos contrários as alegações supostas pela recorrente Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA.

Tendo em vista tais informações, relevada a ausência de disposições no edital quanto aos prazos e procedimentos necessários a concretização das diligências cabíveis, considerando que esta Equipe de Pregão não se encontra lotada no consórcio, solicitamos autorização para realização dos procedimentos necessários a elucidação dos apontamentos realizados pela empresa Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA quanto ao atestado apresentado pela empresa Dynamis Conservação, Limpeza e Segurança ES LTDA, bem como,





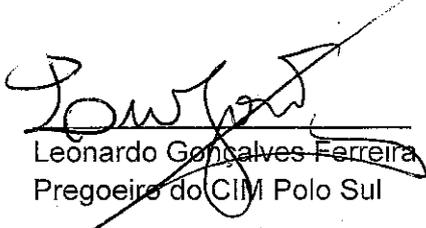
**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



*"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".*

o estabelecimento de prazos razoáveis aos interesses do Consórcio e principalmente a legislação que rege a matéria para a conclusão das ações.

Em, 01 de setembro de 2023.


Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro do CIM Polo Sul